ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
NÚCLEO IV – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL

CIRCULAR Nº 02 /2009

Aos Exmos. Srs. Juizes de Direito Diretores de Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos n. CGJ-E 0026/2009, deste Órgão, que esclarece quanto à competência e atuação dos Juizes de Paz dos municípios que não são sede de Comarca, nas rescisões dos contratos trabalhistas, cuja cópia segue anexa para conhecimento e providencias cabíveis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de consideração e apreço.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2009.

José Trindade dos Santos
Corregedor-Geral da Justiça

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 17
6

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
NÚCLEO IV – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL

Processo CGJ-E 0026/2009

Arguição de Dúvida de São Miguel do Oeste.

Trata-se de consulta formulada pela Dra. Cíntia Ranzi Arnt, Juíza Diretora do Foro da Comarca de São Miguel do Oeste, solicitando orientações sobre a possibilidade de o Juiz de Paz do município de Guaraciaba, Sr. Henrique Fransozi, prestar assistência aos empregados nas rescisões dos contratos de trabalho ocorridas no referido município, tendo em vista este não ser sede de comarca.

Na Arguição de Dúvida n. 10/2008, da comarca de São Miguel do Oeste, o representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente à possibilidade de o Juiz de Paz do município de Guaraciaba prestar assistência às rescisões dos contratos de trabalhos, conforme orientação da Corregedoria-Geral do Ministério Público, e de acordo com o disposto no art. 477 e parágrafos, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Após, o Juiz de Direito Marcelo Elias Naschengweng determinou que o Ministério Público continuasse prestando assistência aos empregados nas rescisões de contrato de trabalho do município de Guaraciaba, conforme orientação dessa Corregedoria-Geral da Justiça. No entanto, o Promotor de Justiça em exercício na Comarca de São Miguel do Oeste, Dr. Jackson Goldoni, informou que não iria prestar referidas assistências para não descumprir a determinação da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

É o relatório.

Trata-se de arguição de dúvida formulada pela Juíza Diretora do Foro da Comarca de São Miguel do Oeste sobre a possibilidade de o Juiz de Paz do município de Guaraciaba realizar a assistência aos empregados nas rescisões de contrato de trabalho realizadas no referido município.

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 16
6

Inicialmente, importa destacar que a assistência é devida nas rescisões dos contratos de trabalho firmados há mais de 1 (um) ano, e consiste em orientar e esclarecer empregado e empregador sobre o cumprimento da lei, assim como zelar pelo efetivo pagamento das parcelas devidas.

A homologação da rescisão do contrato de trabalho deve ser assistida gratuitamente, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa ou encargo pela prestação de assistência na rescisão contratual.

Estabelece o art. 477 da CLT:

> Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direto de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma emprêsa.
> § 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
> § 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.
> § 3º - Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Represente do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo **Juiz de Paz**.
> § 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.
> § 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.
> § 6º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:
> a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
> b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.
> § 7º - O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.
> § 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora (grifei).

Assim, quando não houver na localidade prestação de serviços representante da entidade sindical da categoria ou do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelece a CLT que a assistência será prestada pelo

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 19 6

representante do Ministério Público, ou, onde houver, pelo Defensor Público, e na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz do local.

Ademais, a Instrução Normativa SRT nº 3, de 21 de junho de 2002, alterada pela Instrução Normativa da Secretaria de Relações do Trabalho - SRT Nº 4 de 08.12.2006, estabelecem procedimentos para assistência ao empregado na rescisão de contrato de trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego.

Conforme art. 5º da Instrução Normativa SRT n. 3/02 da Secretaria de Relações de Trabalho:

> Art. 5º São competentes para prestar a assistência ao empregado na rescisão do contrato de trabalho:
> I - o sindicato profissional da categoria; e
> II - a autoridade local do Ministério do Trabalho e Emprego.
> § 1º Em caso de categoria inorganizada em sindicato, a assistência será prestada pela federação respectiva.
> § 2º Na falta das entidades sindicais ou da autoridade prevista no inciso II do caput deste artigo, são competentes:
> I - o representante do Ministério Público ou, onde houver, o Defensor Público; e
> II **- o Juiz de Paz, na falta ou impedimento das autoridades referidas no inciso I deste parágrafo.** (*redação dada pela IN SRT 4/2006*) (grifei).

Assim, são competentes para assistir o empregado na rescisão do contrato de trabalho: I- o sindicato profissional da categoria; e II- a autoridade local do Ministério do Trabalho e Emprego.

Em caso de categoria não organizada em sindicato, a assistência será prestada pela federação respectiva. Faltando alguma das entidades ou órgão referidos, são competentes: I- o representante do Ministério Público ou, onde houver, o Defensor Público; e II- o Juiz de Paz, na falta ou impedimento das autoridades referidas no item acima.

No caso em apreço, mesmo tendo havido uma análise prematura pela Assessoria Correicional Extrajudicial, - análise esta feita, aliás, por assessor sem formação jurídica -, do pedido formulado pelo Juiz de Paz de Guaraciaba, constatando a inexistência de previsão dessa possibilidade no Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, verifica-se que há outros diplomas normativos que autorizam a assistência aos empregados nas rescisões dos contratos trabalhistas pelos Juizes de Paz.

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 90
6

Portanto, considerando-se a existência de Instrução Normativa emanada da Secretaria de Relações de Trabalho que permite a realização das rescisões trabalhistas pelo Juiz de Paz; considerando-se a previsão do art. 447, § 3º, da CLT; e considerando-se que a realização das rescisões pelo Juiz de Paz oferece maiores facilidades aos cidadãos residentes em municípios que não são sede de Comarca, não vejo nenhum óbice que as rescisões dos contratos trabalhistas sejam assistidas pelos Juizes de Paz.

Ante o exposto, **determino** a expedição de ofício à Comarca de São Miguel do Oeste, informando que a responsabilidade pela assistência aos empregados nas rescisões de contratos de trabalho realizadas no município de Guaraciaba é do Juiz de Paz do respectivo município.

Após, ao núcleo Correicional Extrajudicial para regulamentação da matéria, e oportuna elaboração de Provimento.

Florianópolis, 20 de janeiro de 2009.

Desembargador José Trindade dos Santos
Corregedor-Geral da Justiça